



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 11 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4098



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Autarquias	6
Poder Judiciário	7
Administração Pública Municipal	7
Águas Mornas	7
Balneário Camboriú	8
Içara	8
Imbituba	9
Jardinópolis	12
Porto União	13
Rio Negrinho	13
São José	14
Taió	14
Timbó Grande	15
Pauta das Sessões	15
Ata das Sessões	17
Atos Administrativos	20
Licitações, Contratos e Convênios	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

PROCESSO N.: @REV 25/00090803

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Revisão do Acórdão n. 255/204, exarada no Processo n. @TCE 18/00502653

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 509/2025

Tratam os autos de pedido de Revisão (REV), interposto pelo Senhor Maurício Passos de Castro, em face do Acórdão n. 404/2022, exarado na sessão extraordinária de 29/11/2022, nos autos do Processo @TCE 18/00502653.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade recursal por meio do Parecer n. 112/2025, pelo qual sugeriu o conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Revisão proposta por Maurício Passos de Castro quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 404/2022, proferido na Sessão Extraordinária de 29/11/2022, nos autos do processo @TCE 18/00502653; 3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise dos pressupostos específicos de admissibilidade, os quais se confundem com o mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao requerente, à procuradora constituída e à Secretaria de Estado da Saúde.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que exarou o Parecer MPC/DRR/615/2025, no qual acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

Decido.

Inicialmente, destaco que, conforme apontado pela DRR, a revisão é a única modalidade cabível de impugnação à decisão, considerando a natureza e a fase do processo de origem (prestação de contas), sendo, portanto, o meio **adequado**.

Acerca da legitimidade, o § 1º do art. 83 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 – dispõe que o responsável no processo, ou seus sucessores, bem como o MPC possuem legitimidade para propor o pedido de revisão.

Portanto, considerando que o requerente figura como responsável pelas irregularidades apuradas no processo de origem, reconhece-se sua **legitimidade** para a propositura da revisão. Verifica-se, ainda, a presença de **interesse recursal**, uma vez que houve sucumbência na decisão impugnada.

Mais a mais, a DRR destacou que o requerente propôs este pedido de Revisão em face do Acórdão n. 404/2022 pela primeira vez, apresentando **singularidade**.

A presente revisão foi protocolada em 8/5/2025, por meio da qual o requerente, Maurício Passos de Castro, pleiteia o conhecimento e o provimento do pedido, com vistas à reforma do Acórdão n. 404/2022, proferido nos autos da @TCE 18/00502653.

Por fim, quanto à **tempestividade**, coadunado com o entendimento exarado pela Área Técnica, ao considerar preenchido tal requisito.

Conforme certificado nos autos, o trânsito em julgado da decisão impugnada se deu em 24/2/2025, data a partir da qual se inicia o prazo decadencial de dois anos para a propositura da revisão, conforme disposto no *caput* do art. 83 da mencionada lei complementar: "A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado [...]".

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada na Súmula 401, estabelece que "oprazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". Como bem apontado na análise técnica, tal entendimento é aplicável à Revisão no âmbito deste Tribunal, dada sua correspondência com a ação rescisória no processo judicial. Ainda que o Acórdão n. 404/2022 tenha sido publicado em 19/12/2022, o termo inicial do prazo para a revisão deve ser fixado na data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ou seja, 24/2/2025.

Assim, o protocolo do presente recurso em 8/5/2025 se deu dentro do biênio legalmente previsto, razão pela qual reconheço o preenchimento do requisito da tempestividade.

Destaco, ainda, que, conforme estabelece o art. 83, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o art. 27 da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020), o pedido de revisão possui tão somente efeito devolutivo, de modo que não há falar suspensão dos efeitos do acórdão vergastado.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer da Revisão (REV) proposta pelo Senhor Maurício Passos de Castro quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 404/2022, proferido na Sessão Extraordinária de 29/11/2022, nos autos do Processo @TCE 18/00502653.

3.2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise dos pressupostos específicos de admissibilidade, os quais se confundem com o mérito.

3.3. Dar ciência da decisão ao requerente, à procuradora constituída e à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº:@REP 25/00103646

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

INTERESSADOS:Danielle Amorim Silva

Soluções Serviços Terceirizados Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 072/2025 - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação e nutrição para os presídios regionais de Campos Novos, Videira e Joaçaba



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 291/2025

Trata-se de representação, apresentada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., por meio do procurador Dr. Alexandre A. Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

O certame tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação e nutrição (SAN) para o Presídio Regional de Campos Novos, Presídio Regional de Videira e Presídio Regional de Joaçaba, no valor previsto de R\$ 4.336.003,32.

A Representante questiona o valor previsto para a contratação alegando ser manifestamente inexequível.

Informa que posterior a esta, em 30 de maio de 2025, o Sr. Caio Cezar Smith Alvarez interpôs representação, autuada sob o n. REP-25/00103727, em que questiona a presença da ME e EPP e dos benefícios da Lei n. 123/2006, bem como a comprovação da qualificação técnica.

Ao final, a Representante requer a suspensão da abertura da licitação aprazada para 03 de junho de 2025, a procedência da representação, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório, com nova publicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas, em cumprimento à Lei n.º 14.133/21.

Prosseguindo o feito, a matéria foi submetida ao exame da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que, ao elaborar o Relatório DLC 629/2025, sugeriu considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecer a representação, determinar a oitiva da Sra. **Marcela Rutkosky Pacheco** – Gerente de Nutrição e postergar a análise da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 072/2025 (fls. 667-682).

Vieram os autos conclusos no dia 03/06/2025.

Inicialmente, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, indispensáveis ao conhecimento da presente representação.

Com relação à ausência de documentos que comprovem os poderes de representação, bem como de documento oficial com foto, determino a notificação da parte, através de seu procurador, para que junte aos autos a documentação necessária e regularize a representação.

No tocante ao procedimento de seletividade, a Resolução n. TC 283/2025, que "Define as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade, na forma da Resolução N. TC-06, de 2001, e da Resolução N. TC 0165, de 2020", estabelece que o procedimento de seletividade será realizado através das Dimensões da Matriz de Seletividade.

A Diretoria técnica apurou que a Matriz da Seletividade alcançou 64,56%, acima do percentual mínimo de 60%, previsto no art. 4º, §1º na Resolução TC n. 283/2025, estando, portanto, apto a justificar a atuação desta Corte de Contas (fls. 669-671).

Atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, a presente denúncia se encontra apta a ser conhecida, passo, portanto, ao exame do mérito e da medida cautelar requerida, em sede cognição sumária, própria para a fase deste exame inicial.

Com fundamento no 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, a Representante questiona o valor previsto para a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 072/2025 promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, alegando que é manifestamente inexequível. Destaca que a estimativa de preços, disciplinada no normativo federal, representa uma etapa essencial e estruturante do planejamento da contratação, devendo ser conduzida com rigor metodológico, prudência administrativa e acurado exame das condições mercadológicas.

Sustenta que:

[...]

Assim, a obtenção de preços de referência adequada e compatível com a realidade do mercado é medida de estrita observância, na medida em que lastreia a formulação do orçamento estimativo da Administração e delimita, a um só tempo, o patamar de exequibilidade das propostas e a própria definição da vantajosidade para a Administração Pública. Com efeito, uma falha na fase interna da licitação pública – COM PREÇOS REFERENCIAIS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, representa numa situação gravíssima, podendo ensejar, no caso concreto, a ruptura na cadeia de fornecimento de alimentação aos internos e, por conseguinte, deflagrar crise institucional de proporções incontroláveis no ambiente prisional, com riscos potenciais à segurança pública, à dignidade da pessoa humana e ao próprio Estado Democrático de Direito.

[...]

Ocorre que os parâmetros atuais, foram extraídos de contratos com preços originários COM MAIS DE 01 (UM) ANO DO VALOR PROPOSTO, não sendo eles um critério referencial, sendo ainda considerada apenas 03 (três) contratos administrativos, ante uma gama de contratos administrativos que poderiam servir para uma base de dados sólida e robusta.

Mais grave ainda é que desses 03 (três) parâmetros sendo que duas delas são de mesmo fornecedor (empresa KF Serviços Ltda.) como pode-se provar na instrução processual e apresentada abaixo:

[...]

VEJA QUE UM DOS VALORES APRESENTADOS FOI EM UMA CONTRATAÇÃO QUE OCORREU AINDA NO EXERCÍCIO DE 2023!?!?!

[...]

Inclusive, para a utilização de tais valores a Lei Federal n.º 14.133/21, determinou expressamente que eles fossem REAJUSTADOS, como se observa na parte final do parágrafo 1º, II do já citado art. 23, que vale aqui ser transcrito:

[...]

Conforme estudos recentes, o custo dos alimentos no Brasil aumentou 7,68% em março de 2025 em relação ao mesmo mês do ano anterior. A inflação de alimentos no Brasil teve uma média de 226,38% de 1990 até 2025, atingindo o recorde de 5266,83% em junho de 1994 e o mínimo histórico de -2,30% em novembro de 2017. (fonte: <https://pt.tradingeconomics.com/brazil/food-inflation>)

[...]

Destarte, não resta qualquer dúvida de que a estimativa de preços formulada pela Administração Pública, ao atribuir à composição dos gêneros alimentícios cerca de 80% (oitenta por cento) do valor global da contratação, revela-se manifestamente inconsistente, irreal e flagrantemente defasada, comprometendo de forma substancial a exequibilidade da futura avença e da própria disputa agendada para 03.06.2025.

[...]

Com efeito, a correta e legal formação do preço deve necessariamente contemplar, além dos custos diretos com alimentos, as despesas com **MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E SOCIAIS, OS**



INVESTIMENTOS INDISPENSÁVEIS À AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, BEM COMO AS PARCELAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI), QUE ENGLOBALAM LUCRO, ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, RISCOS INERENTES À EXECUÇÃO CONTRATUAL E OUTRAS DESPESAS INDIRETAS, ALÉM DO REGULAR E INFASTÁVEL RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES.

A desconsideração de tais elementos evidencia não apenas uma falha técnica grave no planejamento da contratação, mas também a violação direta aos princípios que regem a atuação administrativa, especialmente os princípios do PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E SEGURANÇA JURÍDICA, TODOS EXPRESSAMENTE CONSAGRADOS NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

Dessa forma, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório que poderá acarretar uma contratação com preços manifestamente inexequíveis, ou o risco de um procedimento resultar em fracasso, DEVE SER REALIZADA NOVA PESQUISA DE MERCADO, ADOTANDO-SE OS TERMOS E CONDIÇÕES AQUI ESTABELECIDOS, SENDO FLAGRANTE A ENORME NULIDADE QUE REPOUSA SOB O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM QUESTÃO.

Portanto, a irregularidade na fase interna da licitação, consubstanciada na pesquisa de preços inadequada e na fixação de valores manifestamente inexequíveis, configura direito líquido e certo que leva a anulação do Edital, pois prejudica a participação da Representante e de todos os demais interessados e a própria consecução do interesse público.

(Na íntegra, de fls. 23 a 40) (Grifados pela autora).

[...]

Para a Diretoria Técnica, assiste razão à Representante (fls. 672-678), visto que a estimativa do valor da contratação, formulada com base em pesquisa de preços deficiente ou eivada de vícios, não reflete os valores praticados pelo mercado, em afronta ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Nota Técnica n. 1, deste Tribunal e orientação do TCU.

Como relatado, o quadro abaixo demonstra que a Unidade relacionou três fontes na pesquisa de preços e, segundo a Representante, o valor previsto para cada

Representante, o valor previsto para cada

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE NUTRIÇÃO											
PLANILHA PRECIFICAÇÃO											
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DIÁRIA ESTIMADA	FONTE 1 Banco de Preços	FONTE 2 Banco de Preços	FONTE 3 Banco de Preços	Menor preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação	Total Diário Estimado	Total Anual Estimado
01	Reeducandos - Desjejum	770	R\$ 1,76	R\$ 2,29	R\$ 1,98	1,76	2,01	1,98	13,2%	R\$ 1.547,70	R\$ 564.910,50
02	Reeducandos - Almoço	770	R\$ 4,40	R\$ 5,40	R\$ 3,87	3,87	4,56	4,40	17,1%	R\$ 3.511,20	R\$ 1.281.588,00
03	Reeducandos - Lanche da tarde	770	R\$ 1,67	R\$ 2,19	R\$ 1,98	1,67	1,95	1,98	13,4%	R\$ 1.501,50	R\$ 548.047,50
04	Reeducandos - Jantar	770	R\$ 4,20	R\$ 5,26	R\$ 3,87	3,87	4,44	4,20	16,3%	R\$ 3.418,80	R\$ 1.247.862,00
05	Reeducandos - Ceia	770	R\$ 1,54	R\$ 2,07	R\$ 1,74	1,54	1,78	1,74	15,0%	R\$ 1.370,60	R\$ 500.269,00
06	Plantonistas - Desjejum	24	R\$ 1,81	R\$ 2,34	R\$ 1,98	1,81	2,04	1,98	13,2%	R\$ 48,96	R\$ 17.870,40
07	Plantonistas - Almoço	24	R\$ 4,59	R\$ 5,62	R\$ 3,87	3,87	4,69	4,59	18,7%	R\$ 112,56	R\$ 41.084,40
08	Plantonistas - Lanche da tarde	24	R\$ 1,76	R\$ 2,22	R\$ 2,00	1,76	1,99	2,00	11,5%	R\$ 47,76	R\$ 17.432,40
09	Plantonistas - Jantar	24	R\$ 4,15	R\$ 5,49	R\$ 3,87	3,87	4,50	4,15	19,2%	R\$ 108,00	R\$ 39.420,00
10	Plantonistas - Ceia	24	R\$ 1,65	R\$ 2,09	R\$ 1,74	1,65	1,83	1,74	12,7%	R\$ 43,92	R\$ 16.030,80
11	Administrativos - Almoço	34	R\$ 4,76	R\$ 6,01	R\$ 3,87	3,87	4,88	4,76	22,0%	R\$ 165,92	R\$ 42.143,68
12	Administrativos - Lanche da tarde	34	R\$ 1,88	R\$ 2,83	R\$ 2,00	1,88	2,24	2,00	23,1%	R\$ 76,16	R\$ 19.344,64
TOTAL:										R\$ 11.953,08	R\$ 4.336.003,32

*Para o cálculo do "Total Anual Estimado", considerou-se 365 dias para os itens de Reeducandos e Plantonistas e 254 Administrativos.

(Fonte: fl. 272)

Continuando em sua análise, a DLC detalhou o seguinte:

[...]

Consta também, às fls. 270 dos autos, que a pesquisa de preços foi realizada em 18/09/2024, enquanto o pregão foi lançado em 21/05/2025, 08 (oito) meses depois da pesquisa de preços.

Segundo a autora, o valor estimado para a contratação deveria ser R\$6.417.335,10, isto é, 48% a mais do previsto pela Unidade. Cabe citar que o desjejum é constituído de café com leite, pães com acompanhamentos; o lanche da tarde com café e sanduíche e a ceia com café, pão com acompanhamentos. Cita-se o seguinte texto sobre o aumento do café e do leite:

Em março, também segundo o IBGE, o café moído **acumulou alta de 77,78% no acumulado dos 12 meses anteriores**. Só em 2025, a alta já chega a 30%, e, entre fevereiro e março, o aumento foi de 8%.

(Fonte: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2025/03/14/preco-do-cafe-ja-subiu-quase-40percent-no-mundo-e-alta-deve-durar-pelo-menos-quatro-anos-diz-onu.qhtml>)

Bovinos / Grãos / Máquinas Mercado do leite inicia 2025 com alta nos preços e melhoria na relação de troca No acumulado dos últimos 12 meses, a valorização **chega a 24,1%**, refletindo a menor oferta e a demanda aquecida.

(Fonte: presenteural.com.br/mercado-do-leite-inicia-2025-com-alta-nos-precos-e-melhoria-na-relacao-de-troca/)

Só essas informações seriam suficientes para atualizar os valores ou realizar novas pesquisas. Não se olvida de que outros produtos possam ter tido seus preços minorados, entretanto, em média, segundo agência Brasil, a cesta de alimentos básicos ficou mais cara em 12%, como segue texto abaixo:

O consumo de alimentos pelas famílias brasileiras aumentou em quase 1,5%, no primeiro bimestre deste ano. É o que aponta a Abras, Associação Brasileira de Supermercados. O presidente da entidade, Márcio Milan, explica os motivos para o aquecimento no consumo nos dois primeiros meses de 2025.

Sobre os preços dos produtos, a cesta de alimentos básicos, que ficou mais cara em 12%, no acumulado do último ano, manteve o preço médio no primeiro bimestre de 2025.

Márcio Milan falou também que a alta no preço dos ovos, apontado como um dos recentes vilões da cesta de produtos, já tinha sido antecipada pela Abras. Um dos motivos é o consumo por pessoa desse produto, que aumentou em 10% de 2023 para 2024. No entanto, o ovo não ficou mais caro na mesma proporção em todo o país. Na região Sudeste o produto encareceu 15% este ano, enquanto na região Sul, o aumento foi de 23%.

[...]

(SILVA, Jussira Oliveira, Advogada especialista em Direito Público Municipal, Licitações e Contratos. Fundadora da Portugal Oliveira Assessoria Jurídica e Procuradora Geral do Município de Santanópolis, BA - link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425628/pesquisa-de-precos-nas-contratacoes-publicas-desafios-e-boas-praticas>)

Destaca ainda a autora, outros custos, em especial, da mão de obra:

Com efeito, a correta e legal formação do preço deve necessariamente contemplar, além dos custos diretos com alimentos, as despesas com MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E SOCIAIS, OS



INVESTIMENTOS INDISPENSÁVEIS À AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, BEM COMO AS PARCELAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI), QUE ENGLOBALAM LUCRO, ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, RISCOS INERENTES À EXECUÇÃO CONTRATUAL E OUTRAS DESPESAS INDIRETAS, ALÉM DO REGULAR E INAFASTÁVEL RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES.

“A pesquisa de preços é um dos elementos centrais da fase preparatória das contratações públicas, servindo como um instrumento essencial para garantir que a Administração Pública adquira bens e serviços dentro de parâmetros de mercado, evitando tanto o superfaturamento quanto a subavaliação de preços, garantindo a economicidade, a compatibilidade com o mercado e a segurança jurídica dos procedimentos administrativos”.

[...]

A Representante apontou deficiências na pesquisa de preços apresentada pela Unidade, com destaque para a ausência de múltiplas fontes de consulta, comprometendo a representatividade dos dados e a utilização de valores oriundos de contratações similares com mais de um ano de defasagem em relação à data da pesquisa, sem a devida atualização, em desacordo Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 23, caput, § 1º, inciso II da Lei Federal estabelece as principais fontes de consulta (parâmetros) a serem utilizadas para elaboração da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

[...]

Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no **painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de **dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados** ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

[...]

Destaca-se a orientação do TCU no sentido de que os cinco parâmetros citados na Lei Federal podem ser adotados de forma combinada ou não. A IN – Seges/ME 65/2021 acrescenta que deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br; e as contratações similares feitas pela Administração Pública. As demais fontes devem ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas, devendo ser evitada a cotação somente junto a potenciais fornecedores.

Diante das informações trazidas no bojo da Representação, referendadas pela Diretoria Técnica, a estimativa do valor da contratação mediante pesquisa de preços deficiente ou eivada de vícios, não reflete os valores praticados pelo mercado.

Passo ao exame da medida cautelar pretendida.

Com relação à suspensão do certame, é necessário verificar se estão presentes os requisitos de expedição da medida cautelar, como o *periculum in mora* (se há risco na demora da decisão) e o *fumus boni iuris* (se o direito buscado apresenta fundamentos jurídicos aceitáveis), conforme previsto nos arts. 29 da Instrução Normativa N. TC-21/2015 e art. 114-A da Res. N.TC-06/2001. Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, denota-se nesta análise preliminar de mérito que há fundamento para o processamento do feito, eis que verificados elementos suficientes indicativos das irregularidades noticiadas.

Contudo, acompanhando a Instrução Técnica, entendo necessário postergar a análise da medida cautelar pretendida, a fim de que a parte responsável traga informações e se manifeste acerca da suposta irregularidade apurada.

Deixo de apreciar, nesta fase preliminar do processo, a sugestão da área técnica de aplicação de multa a Sra. Marcela Rutkosky Pacheco, Gerente de Nutrição, inscritora do ETP (fls. 148/152), indicada como responsável pela apuração de pesquisa de preços, nos termos do art. 18, §1º, VI da Lei Federal n. 14.133/2021, pois faz-se necessária a coleta de informações complementares para subsidiar o sancionamento.

Registra-se, por oportuno, que o Pregão Eletrônico n. 072/2025, cuja abertura da licitação estava prevista para o dia 03 de junho de 2025, encontra-se suspenso, conforme informação extraída do site <https://e-lic.sc.gov.br/Portal/Mural.aspx>.

Ante o exposto, DECIDO:

1. **Considerar atendidos** os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, conforme dispõe o art. 96 § 2º da Res. N.TC-06/2001 e Resolução n. TC-283/2025;

2. **Conhecer da Representação** apresentada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 072/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, visando à contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição (SAN) para os Presídios Regionais de Campos Novos, Videira e Joaçaba, considerando a possível irregularidade apontada:

2.1. Estimativa do valor da contratação mediante pesquisa de preços deficiente ou eivada de vícios não refletem os valores praticados pelo mercado, contrariando o disposto no artigo 23, *caput* e §1º, II da Lei Federal n. 14.133/2021 e orientação do TCU (item 2.3 do Relatório DLC - 629/2025).

3. **Determinar** à Sra. Marcela Rutkosky Pacheco – Gerente de Nutrição, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, manifestar-se em razão da suposta irregularidade descrita no item 3.2.1 do Relatório DLC - 629/2025.

4. **Postergar** a análise da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 072/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, para depois da oitiva prévia do responsável, na forma do art. 114-A, § 5º, I do Regimento Interno do TCE/SC.



5. **Solicitar** que à Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social, na pessoa do seu Representante, no prazo de 5 (cinco) dias, junte as atas das propostas e dos eventuais recursos das empresas do Pregão Eletrônico n. 072/2025.

6. **Determinar** ao Dr. **Alexandre A. Lanzoni** (OAB/SP n. 221.328) para, no mesmo prazo 5 (cinco) dias úteis, juntar os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e do documento oficial com foto da Representante da empresa, em cumprimento ao artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. **Dar ciência** à Representante, ao gestor da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-23/00319866

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Sergio Theisges

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 990/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-966/2025 (fls. 116/117), auditores do Tribunal de Contas promove diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 127/139.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1530/2025 (fls. 141/147), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/677/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 148).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sílvia Terezinha de Oliveira Theisges, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 11, referência D, matrícula nº 367593-9-01, CPF nº 909.XXX.XXX-87, consubstanciado no Ato nº 148/IPREV, de 23-1-2015, alterado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e pelo Ato nº 1580, de 19-5-2025, considerados legais conforme análise realizada.

2 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sergio Theisges, em decorrência do óbito de Sílvia Terezinha de Oliveira Theisges, servidora Inativa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 367593-9-01, CPF nº 909.XXX.XXX-87, consubstanciado no Ato nº 781/IPREV, de 8-4-2022, com vigência a partir de 29-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 4 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-23/00133843

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (Presidente IPREV à época)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Hasstenteufel dos Santos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 986/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1378/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, considerando ainda a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 5004826-98.2019.8.24.0090/SC, da Comarca da Capital (fls. 180/184).



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/681/2025 (fl. 185), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos Alberto Hasstenteufel dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 245399-1-01, CPF nº 295.xxx.xxx-00, consubstanciado no Ato nº 2668, de 28-9-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, Ato nº 485, de 16-3-2022, e posteriormente pelos Atos nº 744, de 14-3-2023 e nº 76, de 14-3-2023, e ainda considerando a decisão judicial transitada em julgado nos Autos nº 5004826-98.2019.8.24.0090/SC, da Comarca da Capital.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE-24/00604406

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

RESPONSÁVEL: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto e Diego Monteiro Naidon

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de ato de aposentadoria Jacirema Izabel Cabral Silveira

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 983/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-144/2025 (fls. 263/264), auditores do Tribunal de Contas promove diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 268/490.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-560/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/618/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE**:

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jacirema Izabel Cabral Silveira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 1833, CPF nº 508.xxx.xxx-68, consubstanciado no Ato DGA nº 1093/2024, de 30-4-2024.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 343/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS MORNAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 49,78% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 41.912.591,89), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.



Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 07/06/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 24/00068792

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabricio José Satiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VERA REGINA DE ARAÚJO GUERRA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Regina de Araujo Guerra, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.526/2025 (fls.47-50), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/737/2025 (fl.51), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vera Regina de Araujo Guerra, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, Nível P4 40/0, matrícula n. 91.938, consubstanciado no Ato n. 30.445/2023, de 4.12.2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de junho de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Içara

PROCESSO Nº: @APE 21/00758564

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Dalvania Pereira Cardoso

INTERESSADOS: Prefeitura de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wanderléia Aparecida Pizzetti Nunes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 978/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-5250/2023, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência junto à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria.

Devidamente comunicada, a Unidade Gestora deixou escoar *in albis* o prazo concedido.

No entanto, considerando a persistência de indícios de irregularidade, a equipe técnica emitiu Relatório nº DAP-1060/2024, sugerindo a realização de audiência do responsável, o que foi acatado, conforme Despacho nº 348/2024.

Devidamente comunicada, o responsável apresentou resposta.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal- DAP, por meio do Relatório nº DAP-1478/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/705/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela área técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**



1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vanderléia Aparecida Pizzetti Nunes, servidora da Prefeitura de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível III-I, matrícula nº 1533, CPF nº xxx.967.979xx consubstanciado no Ato nº 232/2021, de 11-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara. Florianópolis, 4 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Imbituba

PROCESSO: @LCC 25/00078862

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Deivid Rafael Aquino

INTERESSADOS: André Bainha dos Santos, Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de transbordo, tratamento, triagem, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de transbordo, tratamento, triagem, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública, no valor global máximo estimado em R\$ 6.972.000,00.

O edital, regido pela Lei federal n. 14.133/2021, subsidiariamente pelas demais normas de regência, possuía data de abertura prevista para o dia 7.5.2025 (fl. 3).

A análise preliminar do edital efetuada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC culminou com a elaboração do Relatório n. 461/2025 (fls. 120-142), no qual sugeriu a sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025 e a audiência do responsável, diante de irregularidades relacionadas à previsão de inversão das fases de abertura das propostas e de habilitação sem as devidas justificativas, ao sobrepreço no orçamento global, à formação de preços baseada exclusivamente em cotações e à limitação restritiva mediante a especificação de idade máxima de 6 anos para os veículos de operação.

Por decisão singular, este relator acolheu as razões externadas pela DLC para conhecer do relatório, deferir a cautelar para sustação do certame, além de determinar a audiência do responsável (fls. 143-150).

A decisão foi publicada no DOTCe n. 4070, de 5.5.2025 (fl. 157), e ratificada pelo egrégio Plenário na sessão ordinária-virtual que teve início em 2.5.2025 (fl. 164).

Regularmente notificado, o responsável apresentou esclarecimentos (fls. 158-161 e 166-809).

Após examinar as justificativas, a DLC elaborou o Relatório n. 642/2025 (fls. 812-825), no qual sugeriu revogar a cautelar e determinar à Prefeitura Municipal de Imbituba que promova os ajustes necessários no Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, reinicie o prazo de apresentação de propostas e comprove a republicação do Edital corrigido no prazo de 10 dias.

É o breve relatório.

Decido.

A presente decisão tem como objetivo revisar a medida cautelar deferida nos termos do provimento de fls. 143-150, considerando a proposta apresentada pela Diretoria Técnica no último relatório.

A decisão inicial adotou a premissa de que o edital previu expressamente, e de maneira irregular, a **inversão de fases do pregão eletrônico** nas informações iniciais e nos itens 2.5 e 8.2, ao estabelecer que a habilitação das empresas se daria antes da abertura das propostas (fls. 3-4 e 12). A justificativa foi veiculada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sob o argumento de ser "*mais que fundamental aos proponentes manterem a documentação adequada para o processo de habilitação*", tanto "*para garantir a transparência almejada pela licitação*", quanto "*para não perder a posição por inadequação da documentação*" (fls. 79 e 87).

Como sabido, a sequência das fases do processo licitatório é dividida em preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei federal n. 14.133/2021. Especificamente, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital, conforme dispõe o § 1º do referido dispositivo legal.

Contudo, o art. 29 da Lei de Licitações preceitua que o pregão (assim como a concorrência) seguirá o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, situação que revela que o Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025 inverteu a lógica procedimental fixada pela lei que rege a matéria, ao prever para o pregão que a fase de habilitação antecederia a de julgamento das propostas, sem justificativa técnica consistente.

Em suas alegações de defesa, o Sr. Deivid Rafael Aquino, Secretário Municipal de Infraestrutura, justificou a inversão de fases com apoio na previsão contida no art. 17, § 1º, da Lei federal 14.133/2021, na agilidade processual, na redução de custos operacionais, no aumento da qualidade e em resposta a problemas ocorridos em licitações passadas com o mesmo objeto (Pregão Presencial n. 01/2023 e do Pregão Eletrônico n. 01/2024), que impossibilitaram o atingimento de resultados positivos, vez que fracassadas por inabilitação das empresas participantes. Ao final, ponderou que, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, comprometer-se-á a alterar o instrumento convocatório para atender às sugestões da área técnica (fls. 171-173).

Observa-se que a justificativa constante do edital se apoiou no argumento de que a habilitação prévia seria necessária para garantir maior transparência ao processo e evitar que licitantes fossem desclassificados tardiamente por inadequações documentais. No entanto, como apontado pelos auditores, tal justificativa é insuficiente, pois, se houve problemas de habilitação de interessados em certames anteriores, não será com a inversão de fases que tais problemas serão evitados, dado que a inabilitação das empresas que não atendem aos requisitos continuará ocorrendo. Adicione-se a isso a consequência de haver maior esforço, demanda de tempo e acréscimo de custos operacionais por parte da Administração Pública, que necessitará



verificar integralmente os documentos de todas as empresas interessadas antes da etapa de lances, ao invés de verificar a documentação apenas da empresa vencedora (fl. 816).

Não se pode perder de vista que a sistemática procedimental adotada pela atual Lei de Licitações em relação ao pregão é de julgamento da proposta de menor preço (ou maior desconto) antes da verificação da habilitação, como medida de racionalização, eficiência e economicidade. Entre as vantagens desse modelo estão a redução do tempo de tramitação da licitação, a concentração de esforços apenas sobre o licitante com real perspectiva de contratação, a eliminação de análises documentais desnecessárias, além da ampliação da competitividade, ao reduzir barreiras de ingresso no certame, tornando-o mais acessível a empresas com menor estrutura, as quais poderão regularizar suas situações até o momento da habilitação, caso sejam as mais bem classificadas.

Outras vantagens também podem ser elencadas, como a contribuição para um ambiente mais dinâmico e competitivo durante a etapa de lances, ao estimular maior disputa entre os participantes e propiciar a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, bem como a inibição de comportamentos oportunistas, consubstanciados na participação estratégica de licitantes com documentação completa, mas com propostas menos competitivas, apenas para desclassificar concorrentes, interferindo artificialmente no resultado do certame, conforme destacado pelos auditores (fls. 816-817).

Diante das informações apresentadas na audiência pelo responsável, compartilha-se do entendimento externado pela equipe técnica, no sentido de que o ato de inversão de fases do pregão de forma injustificada é irregular, por afrontar o disposto no art. 17, § 1º, c/c o art. 29 da Lei federal n. 14.133/2021.

Em relação ao sobrepreço no orçamento, apurou-se o montante aproximado anual de R\$ 2.716.557,77, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado. Extrai-se do edital que o preço unitário referente ao transbordo e transporte de resíduos (carreta ou similar) do transbordo até o aterro corresponde a R\$ 64,58/tonelada, enquanto o valor adotado de acordo com os orçamentos dos fornecedores foi de R\$ 108,97/tonelada. Haveria, assim, possível sobrepreço de 68,74%, correspondente ao valor de R\$ 83.755,55 mensais no item, em razão da diferença de R\$ 206.466,67 (valor adotado no item para a licitação baseado na média das cotações) e R\$ 122.711,12 (valor extraído do Anexo 3 - Modelagem Financeira). Tendo em vista o prazo de 12 meses de execução do contrato, o sobrepreço nesse item totalizaria R\$ 1.005.066,60.

Depreende-se, ainda, que o custo da destinação final dos resíduos para um aterro de capacidade de 10.000 toneladas/mês corresponde a R\$ 1.064.324,09, que, dividido pela capacidade de 10.000 toneladas, representa o custo de R\$ 106,43/tonelada. Considerando o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 27,072%, adotado no edital, tem-se o custo de R\$ 135,25/tonelada. Comparado com o custo unitário para a destinação final adotado, diante da cotação de dois fornecedores, de R\$ 210,00/tonelada, vislumbra-se o possível sobrepreço de 55,27%, correspondente ao valor de R\$ 142.025,00 mensais no item, em razão da diferença do valor de R\$ 399.000,00 (adotado no item para a licitação baseado na média das cotações) e R\$ 256.975,00 (extraído do Anexo 3 - Modelagem Financeira – 1900 toneladas/mês x R\$ 135,25/tonelada). Dado o prazo de 12 meses de execução do contrato, o sobrepreço nesse item totalizaria R\$ 1.704.300,00.

Da análise sobressaem diferenças relevantes entre os preços licitados e aqueles apresentados pela própria unidade gestora na modelagem financeira. De acordo com a tabela elaborada pela DLC (fl. 818), o total da diferença apurada anual nos dois itens considerados foi de R\$ 2.716.557,77, o que corresponde a aproximadamente 38,96% do valor total da licitação.

O responsável justificou a diferença nos valores encontrados pela complexidade de atualização, além de dificuldades na elaboração e busca de fontes de orçamentos para compor cada item. Não obstante, incluiu novas tabelas de composição de custos dos serviços de transbordo e transporte de resíduos, de maneira que, com as planilhas corrigidas, o valor total da licitação passou a ser de R\$ 6.032.704,53, representando redução de R\$ 939.295,50 (aproximadamente 13,5%) em relação ao valor anterior (fls. 174-175 e 801-809).

Diante das informações apresentadas na audiência, entende-se que houve a devida correção da irregularidade anteriormente apontada.

Outra inconsistência detectada no exame do edital em questão diz respeito à formação de preços baseada exclusivamente em cotações, em afronta aos arts. 6º, inciso XXIII, e 11, inciso III, c/c o art. 23, § 2º, da Lei federal n. 14.133/2021. Depreende-se do Estudo Técnico Preliminar que a formação do preço foi baseada exclusivamente em pesquisa de mercado por meio de cotações de 4 empresas, sem a utilização de outras metodologias complementares (fls. 75-76). Apenas a partir da média desses 4 orçamentos foram estabelecidos os preços unitários no Termo de Referência (fl. 88), o que denota que o edital adotou como base a cotação de preços ofertados exclusivamente por possíveis fornecedores interessados.

A análise preliminar evidenciou que a representatividade era insuficiente para refletir, de forma fidedigna, a realidade do mercado, já que o ideal seria a avaliação de preços baseada em número expressivo de cotações, a fim de capturar a variabilidade real dos valores praticados, sobretudo em licitações de elevado valor estimado.

Em resposta à audiência, o responsável informou que providenciou a correção da metodologia de formação de preços para a contratação, demonstrada em anexos nos quais indica novos valores constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas. Em conjunto com a correção das planilhas de valores dos serviços, observa-se a redução de R\$ 939.295,50 (cerca de 13,5%) em relação ao valor anterior (fls. 174-175 e 186-800).

Tendo em vista os novos métodos utilizados para estimação dos valores da contratação, entende-se corrigida a irregularidade inicialmente apontada, na mesma linha consignada pelos auditores.

Por fim, a análise preliminar ainda apontou a existência de limitação restritiva na especificação de idade máxima de 6 anos dos veículos de operação. Conforme consta do item 5 do Termo de Referência anexo ao edital, dentre os requisitos da contratação de serviços para transporte dos resíduos está a previsão de idade máxima de 6 anos para caminhão e caçamba, justificada pelas condições de tráfego, segurança e meio ambiente (fls. 88-90), teor reportado na Cláusula Quarta (item 4.26.3) da minuta do contrato (fl. 47).

A temática relacionada ao tempo de fabricação ou à idade máxima de veículos que podem ser adquiridos pela Administração Pública por meio de processo licitatório não constitui novidade nesta Corte de Contas. Tem-se fixado o entendimento de que a exigência de idade máxima deve ser aferida de acordo com o caso concreto ou as características do objeto licitado, dadas as nuances envolvidas, como, por exemplo, se destinados ao transporte escolar, ao transporte de cargas, capacidade mínima do veículo, distância percorrida, frequência, entre outros.

No presente caso, tratando-se o objeto de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos e, portanto, de baixa complexidade, é razoável afirmar que a idade máxima de 6 anos para os veículos de operação, prevista no instrumento convocatório, enseja limitação à competitividade. Dadas as características do objeto, a Administração Municipal poderia estabelecer idade máxima maior – como, por exemplo, até 10 anos – a fim de atrair maior quantidade de licitantes e, consequentemente, aumentar a competitividade no certame, em prol da obtenção da proposta mais vantajosa, como bem ressaltado pelos auditores.



Em suas justificativas, o responsável argumentou que a definição da idade máxima de operação dos caminhões em 6 anos constituía um critério utilizado nas licitações passadas, com o mesmo objeto, por entender que o transporte de resíduos sólidos é de alta complexidade devido aos riscos ambientais e de trafegabilidade. Contudo, informou que o Município alteraria o limite para 10 anos de uso, em atenção aos apontamentos expostos por esta Corte de Contas (fls. 174-175).

Sopesando que será promovida pelo gestor a alteração da exigência de limite de idade máxima dos caminhões, conclui-se que o apontamento deixará de subsistir quando da comprovação da alteração.

Portanto, diante das informações apresentadas na audiência pelo responsável, não merece reparos a análise efetuada pela DLC no Relatório n. 642/2025, ao concluir que as irregularidades apontadas anteriormente foram justificadas e serão corrigidas, fato que possibilita, no contexto destes autos, a revogação da medida cautelar e a continuidade da licitação.

Ante o exposto, decido:

1. Revogar a medida cautelar de fls. 143-150, para autorizar o prosseguimento dos atos decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de transbordo, tratamento, triagem, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública, no valor global máximo estimado em R\$ 6.972.000,00.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Imbituba, com fulcro no art. 1º, inciso XII, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC 21/2015, **que promova os ajustes no Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025**, sem os quais subsistem as irregularidades apontadas, **reinicie o prazo de apresentação de propostas**, em consonância com o art. 55, § 1º, da Lei federal n. 14.133/2021 e **comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a republicação do Edital corrigido nos seguintes aspectos:**

2.1. Suprimir a previsão de inversão de fases entre a abertura das propostas e a habilitação do pregão eletrônico, seguindo o rito do processo de licitação determinado por meio do art. 17, c/c o art. 29 da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório n. 642/2025);

2.2. Retificar o valor total do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, reduzindo o valor de R\$ 6.972.000,00 para R\$ 6.032.704,53, conforme os novos orçamentos e as novas tabelas de composição de custos dos serviços, comatualização e inclusão dos orçamentos em todos os documentos da licitação, ematenção ao art. 6º, inciso XXIII, c/c os arts. 11, inciso III, e art. 23 da Lei federal n.14.133/2021 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório n. 642/2025);

2.3. Suprimir a limitação restritiva, mediante a especificação de idade máxima de 6 (seis) anos para os veículos de operação, aumentando esse valor para 10 (dez) anos, em conformidade com o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 67, § 2º, da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.4 do Relatório n. 642/2025).

À Secretaria Geral para ciência à Prefeitura Municipal de Imbituba quanto à revogação da cautelar e para o cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de junho de 2025.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@REP 24/80002769

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba

RESPONSÁVEIS: Rosivaldo da Silva Júnior, Gilnei Cardoso, Domus Dei Montagem e Comercio de Estação de Tratamento de Efluentes LTDA, Ramon Stefany de Moraes, e Fabricio Miranda de Magalhães

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Imbituba, Rita de Cássia Martins.

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 02/2023 - Contratação de empresa para locação, instalação, operação e manutenção de equipamento de tratamento biológico de esgoto para efluente sanitário

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 286/2025

Tratam os autos de representação, apresentada por José Pedro Francisconi Junior, pessoa natural, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, alegando supostas irregularidades no Pregão Presencial 02/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para locação, instalação, operação e manutenção de equipamento de tratamento biológico de esgoto para efluente sanitário, com valor máximo estimado em R\$ 3.180.00,00.

Inicialmente, a matéria foi examinada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme exposto no Relatório DLC-74/2024, sugerindo o conhecimento da representação, o indeferimento do pedido da medida cautelar de sustação do Edital do Pregão Presencial n. 02/2023, propondo a realização de diligência ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH-61/2024, este Relator decidiu por conhecer da representação, indeferiu a medida cautelar pleiteada para a sustação do Edital do Pregão Presencial n.02/2023, e determinou a realização de diligência ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba, para apresentar documentação relativa ao referido pregão.

Após a manifestação da Unidade Gestora, a Diretoria de Licitações e Contratações através do Relatório DLC-187/2024 promoveu nova análise, sugerindo determinar audiência ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal à época e subscritor do edital, e do Sr. Gilnei Cardoso, Diretor Presidente do SAMAE e subscritor do edital.

Diante da nova instrução processual, (Relatório DLC - 367/2024), foram efetuadas novas diligências, e na sequência este Relator acatando a conclusão do Relatório DLC-740/2024, emitiu a Decisão Singular GAC/LRH - 540/2024 determinando a sustação do Edital de Pregão Presencial nº 02/2023 (Processo Licitatório nº 05/2023) lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, determinando ainda a realização de audiência dos responsáveis legais pela empresa qualificada como interessada e materializado direito subjetivo pela assinatura do contrato nº 15/2023 – A/00 SAMAE, com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba, para, querendo, se manifestar sobre os fatos, tendo em vista a possibilidade de determinação de anulação da licitação e, por consequência, do referido contrato.

O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 12/07/2024, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a referida Decisão Singular, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/7/2024.

Seguindo a Diretoria Técnica e o Ministério Público de Contas este Relator propôs voto ao Plenário desta Corte, resultando na Decisão nº 1562/2024, nos seguintes termos:



Decisão n.: 1562/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação interposta por José Pedro Francisoni Júnior em relação ao Pregão Presencial n. 02/2023 (Processo Licitatório n. 05/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, cujo objeto é a contratação de empresa para locação, instalação, operação e manutenção de equipamento de tratamento biológico de esgoto para efluente sanitário da Estação de Tratamento de Esgoto localizada no bairro Paes Leme, e considerar ilegal o referido processo licitatório, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os Prejulgados ns. 810 e 2009 deste Tribunal de Contas (item 2.3.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1083/2024**);

1.2. Ausência de licenciamento ambiental para as obras e serviços de engenharia, que deveriam ser obtidos pela Administração em razão dos elevados riscos ambientais envolvidos (estação de tratamento de esgoto), e elaboração de projeto básico sem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, contrariando o art. 6º da Lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (item 2.3.2 do Relatório DLC).

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao **Sr. Rosenvaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba e subscritor do edital, ou a quem venha sucedê-lo**, que, **prazo de 30 (trinta) dias**, adote providências visando à **anulação** do procedimento licitatório referente ao edital do Pregão Presencial n. 02/2023 e dos atos dele decorrentes, incluindo o Contrato n. 15/2023 – A/00 SAMAE, com fundamento no art. 171 da Lei n. 14.133/2021, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação.

3. Dar ciência ao Ministério Público de Santa Catarina, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004319-58.2012.8.24.0030 (TJSC), de que o Município de Imbituba realizou contratação de empresa, por meio do Processo Licitatório n. 05/2023 (Pregão Presencial n. 02/2023), para promover alterações estruturais e de operação na Estação de Tratamento de Esgoto de Imbituba (ETE) localizada no bairro Paes Leme, prevendo a desmontagem e desativação da antiga ETE e instalação de nova ETE modular, de maior capacidade.

4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, aos Srs. Gilnei Cardoso e Rosenvaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto e ao órgão de Controle Interno do Município de Imbituba.

Ato contínuo foi realizada diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba para que comprovasse o cumprimento da Decisão Definitiva supracitada.

A Unidade Gestora enviou a Nota de Empenho realizado (fl. 1937), referente ao Contrato n. 15/2023 – A/00 SAMAE, a Nota de Anulação de Empenho (fl. 1938) e a publicação da anulação no Diário Oficial dos Municípios.

Na sequência a Diretoria de Licitações e Contratações através do Relatório DLC-504/2025, sugere o arquivamento dos autos considerando a comprovação de anulação do Edital de Pregão Presencial nº 02/2023 (Processo Licitatório nº 05/2023) por parte da Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/550/2025, da lavra do senhor procurador Diogo Roberto Ringenberg, opinou pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 8º, parágrafo único, alínea a da IN n. TC 0021/2015.

Entende-se que a anulação do procedimento licitatório referente ao Edital representado, suprime o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da representação.

Dispõe o parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 8º Não adotadas as medidas corretivas ou não sendo acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva:

II - determinará ao responsável que promova a anulação da licitação, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º daquele dispositivo legal e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo do inciso II deste artigo, o órgão de controle verificará o cumprimento da decisão e:

a) **cumprida a decisão e ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator determinará o arquivamento, por decisão singular;** (Grifou-se)

Por essa razão, e com fundamento na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº TC- 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, decido pelo arquivamento dos autos, nos termos propostos pela instrução de acordo com a fundamentação apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da anulação do Edital de Pregão Presencial nº 02/2023 (Processo Licitatório nº 05/2023), promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba (SAMAE), conforme comprovação fls. 1938/1942.

2. Dar ciência da Decisão ao Representante, aos responsáveis e ao Órgão de Controle Interno do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba (SAMAE) e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Jardinópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 345/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **JARDINÓPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.876.899,72 a arrecadação foi de R\$ 9.163.130,82, o que representou 77,15% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Porto União

PROCESSO N.: @REC 25/00098111

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União (IMPRESS)

INTERESSADOS: Margareth Flissak

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @APE 20/00499419

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 496/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame (REC), interposto pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União (IMPRESS), por meio de sua Presidente, Senhora Margareth Flissak, em face da Decisão n. 651/2024, proferida nos autos do Processo @APE 20/00499419.

ADiretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. DRR-121/2025, opinou pelo conhecimento do recurso, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer MPC/707/2025, de lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias.

Decido.

Apesar de ter sido apresentado sem denominação, o recurso foi admitido com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que foram atendidos o prazo legal e a finalidade de impugnar a decisão recorrida. Ressalte-se que o recurso de reexame é o instrumento cabível para contestar decisões proferidas em processos de fiscalização de atos sujeitos a registro, conforme disposto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. No caso concreto, a insurgência foi dirigida contra decisão que indeferiu o registro do ato de aposentadoria, o que caracteriza a sucumbência da Unidade Gestora e legitima sua atuação recursal.

Constata-se que o recurso foi protocolado em 5/6/2024, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados a partir de 6/5/2024, data da última comunicação da decisão recorrida. Portanto, é tempestivo, nos termos do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno.

A legitimidade do IMPRESS para recorrer está amparada no art. 133, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a unidade responsável pela emissão do ato de aposentadoria. Ressalta-se que, embora tenha sido anexada manifestação da procuradoria da aposentada, ela não possui legitimidade para interpor recurso perante esta Corte, conforme reiterada jurisprudência e interpretação do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

Contudo, as razões apresentadas pelo procurador da servidora foram incluídas no recurso do IMPRESS, que é parte legítima, e poderão ser consideradas na análise de mérito, conforme precedentes desta Corte.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Ademais, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, o recurso de reexame possui **efeito suspensivo**, razão pela qual devem ser suspensos os efeitos dos itens 1 (subitens 1.1 e 1.2) e 2 (subitens 2.1 e 2.2) da Decisão n. 651/2024.

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame (REC), interposto pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União (IMPRESS), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 (subitens 1.1 e 1.2) e 2 (subitens 2.1 e 2.2) da Decisão n. 651/2024, proferida na Sessão Ordinária de 19/4/2024, nos autos do Processo @APE 20/00499419.

3.2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.

3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União (IMPRESS).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @APE-24/00387111

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Caio César Tremil - Prefeito; e Luciene Maria Kwitschal - Diretora Executiva do IPRERIO

INTERESSADOS: Prefeitura de Rio Negrinho



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Luzia Liebl Schoeffel

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 985/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nº DAP-4350/2024, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-406/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/680/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Miriam Luzia Liebl Schoeffel, servidora da Prefeitura de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Educador Social, nível 03-A, matrícula nº 2145-02, CPF nº 817.xxx.xxx-04, consubstanciado no Ato nº 28.600/2024, de 22-3-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº: @APE-23/00175252

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade

INTERESSADOS: Prefeitura de São José

ASSUNTO: Retificação do Ato Aposentatório de Lúcia Gerber

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 992/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1538/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando ainda a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 5012107-52.2020.8.24.0064/SC (fls. 61/64).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/739/2025 (fl. 65), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Lúcia Gerber, servidora da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, nível D 00, matrícula nº 22838-9, CPF nº 345.xxx.xxx-68, consubstanciado no Ato nº 14.953/2021, de 12-5-2021, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando sentença judicial proferida nos autos nº 5012107-52.2020.8.24.0064/SC com trânsito em julgado em 30-6-2021.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Taió

PROCESSO Nº: @APE-24/00081209

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió

RESPONSÁVEL: Indianara Seman

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió e Prefeitura de Taió

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Nair Kreitlow

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 991/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1211/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/CF/738/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Silvana Nair Kreitlow, servidora da Prefeitura de Taió, ocupante do cargo de Professor, nível 1-202-F-5, matrícula nº 109257-01, CPF nº 781.xxx.xxx-00, consubstanciado no Ato nº 43/2023, de 30-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió.

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Timbó Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 344/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIMBÓ GRANDE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 52,47% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 49.480.224,81), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 20/06/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PMO 25/80003686 / PMCaçador / Alencar Mendes, Cibelly Farias

@PMO 25/80003848 / PMCaibi / Cibelly Farias, Eder Picoli

@PMO 25/80003929 / PMOVerde / Cibelly Farias, Moacir Mottin

@PMO 25/80004062 / PMCBeloSul / Celio Pereira, Cibelly Farias

@PPA 25/00027796 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Michelli Zimmermann Souza, Secretaria de Estado da Saúde

@PPA 25/00027877 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Michelli Zimmermann Souza, Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80140027 / PMItajaí / Guia Veículos Ltda. (Standby Rent a Car), Jean Carlos Sestrem, Michel Evandro do Carmo Barbosa Lima, Rebecca Schork Rossi, Volnei José Morastoni

@REP 25/00063407 / PMRCampo / GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Gustavo Vitor Ferreira Antunes, Iago Camilo Wilkoss, Vidal Balak



@REP 25/00070020 / PMBandeirante / Arpana e-Commerce Ltda, Eder Luiz Marcon, Guilherme Schreiner Alves de Lima, Gustavo Mateus Gomes dos Santos, Nelito Ebrain Souza, Vanguard Licitações
@APE 21/00456207 / IPREPAV / Janete Maria Chupel Glonek, Luiz Henrique Saliba, Prefeitura Municipal de Papanduva, Silmara Aparecida da Silva Vieira, Yanca Gatti
@APE 23/00273505 / ALESC / Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal
@APE 23/00617107 / IPASCacador / Cleony Lopes Barboza Figur

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 25/00095600 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@REP 23/80123289 / PMCalmon / Diogo Roberto Ringenberg, Hélio Marcelo Olenka, Núcleo Monitoramento Ações MPC-SC e Decisões TCE-SC (NUMAD), Procuradoria Geral junto ao TCE
@LCC 23/80042521 / PMGuabiruba / Aline Razera, Câmara Municipal de Guabiruba, Charles Weber, Eder Daniel Riffel, Fabiano Campigotto, Fernanda Conejo da Silva Berto, Jair Antonio Brambila, João Batista Carmesini, Juarez Piva, Maria Simone Fischer, Matias Kohler, Paulo Cesar Piva, Piva & Riffel Advogados Associados S/C - OAB/SC/731, Robson Rodrigo Telles, Ronaldo Kohler, Valmir Zirke, Vilmar Gums, Wagner Fischer Westarb

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80050909 / PMImbituba / Rosivaldo da Silva Júnior
@CON 24/00433679 / IPRESP / Rosani Cesário Pereira
@DEN 25/00071345 / PMBCamboriú / Alcioni Gervasio, Amarildo Rampeloti, Amaro José Mereciano, Antonio Carlos Gardini, Auri Antonio Pavoni, Dilmar Tribess, Edson Zuchi, Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú, Ercílio Santos Rodrigues, Felix Pereira, Francisco Gilberto Dallago, Gilson Porto, Hélio Rocha, Idesio Vicente, Ilario Ferretti, Jaci Rebelo, Jones Oechsler, Juliana Pavan Von Borstel, Justino Benedito Geraldo, Micheli Simas Silva, Paulo dos Santos Maia, Rafael Sobieranski, Rafael Vechi, Rui Michelmann, Sandro Garcia, Sidnei Porto, Silene Faqueti Pereira, Valdecir Porto, Wanderlei Merenciano
@APE 22/00693286 / IPPAlhoça / Alberto Prim, Prefeitura Municipal de Palhoça

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00200658 / PMTGrande / Lília Bernardete Matos, Richard Jean Ribeiro
@REP 25/00094981 / PMPalmeira / Epistêmica Ltda, Rogério Bueno, Sandro Alex Masselai
@PPA 21/00550220 / INDAPREV / Olimpio José Tomio, Prefeitura Municipal de Indaial, Representante do Espólio de Wilson Bauer, Salvador Bastos, Vera Lúcia Krause Bauer

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 24/00584880 / PMLontras / Kelli Larissa da Silva
@RLI 23/80133241 / CMXxim / Davi Provenzi Machado, Mateus Dalla Riva, Sergio José Reginatto, Suelen Ribeiro Pegoraro
@LCC 25/00071779 / PMBiguacu / Magali Eliane Pereira Prazeres, Salmir da Silva
@APE 21/00253446 / IPREF / Adélia Doraci de Oliveira, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
@APE 22/00247669 / IPREF / Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
@APE 23/00038697 / TJ / Altamiro de Oliveira

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 25/00000243 / PMBotuverá / Alcir Merizio, Fabio Maestri Bagio

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 25/00051310 / PMImbituba / Jenniffer Barbosa de Oliveira, Michell Nunes
@RLI 22/00551570 / PMCuritibanos / Angelita Maria Batista Santos Vezaro, Herlon Adalberto Rech, Kleberson Luciano Lima, Patricia Maciel Bastos, Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Curitibanos
@RLI 25/00003340 / PMJaguaruna / Câmara Municipal de Jaguaruna, Laerte Silva dos Santos

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 25/00008309 / PMPenha / ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E MORADORES DA PRAIA DE ARMAÇÃO, Cynara Maria Reiner, Luiz Americo Pereira

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 17, de 23/05/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e três de maio de dois mil e vinte e cinco

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática. Na ausência do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, por motivo de férias, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto o durar o seu impedimento.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 25/00053606 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 16/05/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 288/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2025. 2) @RLI 25/00086458 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 16/05/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 289/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2025. 3) @LCC 25/00094809 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 16/05/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 296/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/05/2025. 4) @LCC 25/00095287 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 19/05/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 369/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/05/2025".

Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: @PAP 24/80003064; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 151/2023 e Contrato n. 133/2023, para a contratação de instituição para a realização de concurso público; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 571/2025.

Processo: @PAP 24/80074166; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Edson Luiz Duarte, Karen Emanuely Lutkmeier dos Santos; Assunto: Primeiro Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao concurso público promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 572/2025.

Processo: @LEV 24/80086768; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema; Interessado: Cristiane Muniz Pagani Almeida; Assunto: Primeiro Procedimento de Levantamento de informações sobre o Termo de Concessão de Uso (Inexigibilidade n. 07/PMU/2024 e Contrato n. 018/2024), firmado para a cessão onerosa de área situada no Morro das Torres (mirante público do Morro das Antenas); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00569490; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Lourival de Oliveira Izidoro; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 302/2024, exarado no Processo n. @REP-23/80002902; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 151/2025.

Processo: @RLA 23/00686770; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Antônio José de Almeida Júnior, Giorgio Henrique Pietroski Duarte, Gustavo Martins Costa, Jerry Edson Comper, Vissilar Preto, Gabriela de Souza Zanini, Maureen Albina Gonçalves Olsen; Assunto: Auditoria envolvendo dispensas de licitação para obras emergenciais de barreiras e contenção de taludes nas rodovias sc-108, SC-435 e SC-281; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 152/2025.

Processo: @REP 25/00009895; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Agnessa Wesz Pereira, Alessandra da Silva, Ana Maria Machado, Ana Paula Martins, Anderson Henrique Hirsch, André Guesser, Andrea Cristina Silva, Andréa Regina Meirinho de Carvalho, Celia Frizon, Daniela da Rocha Theisies dos Santos, Daniela Fonseca, Eleandra Cristina Aguiar, Fernanda Machado, Franciele Ribeiro Siqueira, Gersa de Amorim, Gracielle Francine Damasceno Piccoli, Helena Maria Luiz da Silva Góis, Janaina da Silva, Juciely Oliveira da Silva dos Santos, Juliana Matilde Vieira Carminatti, Karolina Gonçalves de Carvalho, Kelly Mendes de Moura, Maisa da Silva Pauli, Mario Gustavo de Araújo Carvalho, Monalisa Coelho da Costa, Nathalia Soares, Patrícia Kreich Koch, Patrícia Vieira de Medeiros Nascimento, Priscila de Sousa Silva, Rodrigo da Rosa Madeira, Rosani Casanova Junckes, Rosélia Lúcia Hames, Rosiane Feijó Bento da Cunha, Susianne Lise de Borba, Tábata Sell da Silva, Tatiana Carla Correia, Tatiana Santos Xavier de Borba, Terezinha de Fátima Gomes, Thaiane Borges Branger, Vanessa Ramos de Barcelos, Vânia Cristina Silva de Souza, Vera Lucia Ceolin, Vera Maria dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à admissões temporárias no âmbito da educação; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 573/2025.

Processo: @RLA 23/00296718; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI; Interessado: Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Paulo Henrique Dalago Muller, Aquiles José Schneider da Costa, Érico de Oliveira, Luciana Maria de Souza Nascimento, Morgana Maria Philippi, Prefeitura Municipal de Ithota, Prefeitura Municipal de Itajaí, Prefeitura Municipal de Penha, Viland Bork, Volnei José Morastoni; Assunto: Auditoria envolvendo supostas irregularidades na aquisição de kits de robótica educacional destinados aos municípios afiliados à AMFRI; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @REP 24/80007990; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: César Antônio Cesa, Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues, Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidade referentes à conduta desidiosa por parte de agentes públicos em atuação na defesa dos interesses do Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/00580116; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: João Rodrigues, Luciane Maria Ziglioli, Observatório Social de Chapecó; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços de transporte escolar pelo Município de Chapecó - Pregões presenciais nº 207/2022, 328/2022 e 276/2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 574/2025.

Processo: @DEN 24/00586823; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Morro da Fumaça; Interessado: Jorgia Guglielmi; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de triênio; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 575/2025.

Processo: @DEN 19/00595670; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Comunicação; Interessado: Grupo Gestor de Governo de Santa Catarina (GGG), Márcio Cassol Carvalho, Secretaria de Estado da Administração, Alexandre Silva Brandão, Cleverson Siewert, Giovan Nardelli Sociedade Individual de Advocacia, João José Pereira Cavallazzi, Jorginho dos Santos Mello, Luiz Antônio Dacol, Marcello José Garcia Costa Filho, Moisés Diersmann, Ricardo Gomes Dias, Secretaria de Estado da Casa Civil; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à quantidade de servidores comissionados nas Diretorias de Divulgação e de Imprensa; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 20/00646225; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Kleber Edson Wan-Dall, Câmara Municipal de Gaspar, Dionísio Luís Bertoldi, Ernesto Hostin, Francisco Solano Anhaia, Juliana Muller Silveira, Luis Carlos Spengler Filho, Mariluci Deschamps Rosa, Rui Carlos Deschamps; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes as obras de drenagem, esgotamento sanitário e pavimentação da Rua Barão do Rio Branco, decorrentes da Concorrência Pública n. 041/2019 e Contrato SAF n. 155/2019; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 576/2025.

Processo: @REP 23/80131974; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Moisés Diersmann, Diogo Demarchi Silva, Diogo Roberto Ringenberg, Hospital Infantil Joana de Gusmão, Marcelo Mendes, Procuradoria Geral junto ao TCE, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Casa Civil, Tatiana Bez Batti Titericz, Vânio Boing; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de instrumento autorizativo de cessão ou permissão de uso de espaço público de parte das dependências do Hospital Infantil Joana de Gusmão para programas de residência médica; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 577/2025.

Processo: @REP 22/80012930; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Andrea Espindola Paes, Everson Barbosa Martins, Glauco Gazola Zanella, Márcia Roberg Cargin, Vicente Corrêa Costa, Waneí Fernandes Joaquim, Aldo Luiz Mees, Alessandra Pascoal, Câmara Municipal de Capivari de Baixo, Prefeitura Municipal de Gravatal; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 61/PMCB/FMS/2021 - locação de software de sistemas em nuvem de gestão pública para o Fundo Municipal de Saúde, Câmara e Prefeitura Municipal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 153/2025.

Processo: @DEN 22/80021093; Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Vale do Itapocu; Interessado: Clézio José Fortunato, Douglas Elias da Costa, Lombardi & Boeing Advogados Associados, Osvaldo Devigili; Assunto: Primeiro Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de profissionais por processo seletivo; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/80059957; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Carlos Nathan dos Santos, Fabio Rogerio MatiuZZi Rodrigues, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 43/2023 - Aquisição de materiais kit pescador e Pregão Presencial nº 60/2023 referente a aquisição de gêneros alimentícios e materiais descartáveis; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 578/2025.

Processo: @REP 24/80061773; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara; Interessado: Edemilson Canale, Galvão Segurança Privada Ltda, Tais Cristina Dreon, Thiago Carvalho Galvao, Vanessa Fernandes Paludo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 11/2024 - Contratação de serviço especializado de vigia desarmado para as unidades escolares; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 579/2025.

Processo: @DEN 25/00000243; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: Alcir Merizio, Fabio Maestri Bagio; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à responsabilidade e cobrança administrativa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 24/00592807; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Luiz Henrique Gonçalves, Paulo Henrique Dalago Muller, Philippe Vieira Nunes; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à preterição de candidatos aprovados em concurso público; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 580/2025.

Processo: @CON 24/00610473; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Rodrigo de Bona da Silva; Assunto: Consulta - Interpretação da Lei Federal n. 13.019/2014, especificamente o art. 45, inciso II, que regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 581/2025.

Processo: @REP 24/00564188; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, Topazio Silveira Neto, Instituto de Gestão e Apoio Humano (IGEAH), Paulo Henrique Petrocini da Silva Martins; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 171/2024 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria em engenharia clínica; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 582/2025.



Processo: @DEN 24/00571044; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Márcio André Teixeira Barradas; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao exercício de trabalho remoto; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 607/2025.

Processo: @RLI 23/00004954; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Elói Mariano Rocha; Assunto: Autos apartados nos termos do Parecer Prévio exarado no PCP-22/00167398 para verificar o planejamento e a execução do orçamento com base no Plano Municipal de Educação pelo Município e a execução das Metas 1 e 6; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 154/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @DEN 23/80062042; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Moisés Diersmann, Fabrício Stopassoli, Fernanda Gonçalves dos Santos, Rodrigo de Bona da Silva, Secretaria de Estado da Administração, Topazio Silveira Neto, Ygor Aquino Almeida; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes acumulação indevida de cargos e remunerações; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 608/2025.

Processo: @RLA 16/00151709; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque; Interessado: André Vechi, Roberto Pedro Prudêncio Neto, Vanderlei Luis Dietrich, Daniel Westphal Taylor, José Delamar de Oliveira, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Prefeitura Municipal de Brusque, Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina; Assunto: Auditoria envolvendo o Passivo, buscando identificar se estão sendo adimplidas regularmente as obrigações fiscais e previdenciárias; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 609/2025.

Processo: @RLA 18/00190406; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins, Mauricio Roque da Silva, Aurélio Giacomelli da Silva, Câmara Municipal de Palhoça, Conselho Municipal de Educação de Palhoça - COMED, Conselho Tutelar Proteção de Palhoça, Conselho Tutelar Semear da Palhoça, Devane Moura Grimouth Lopes, Eduardo Freccia, Henrique Laus Aieta, Luciano Dalla Pozza, MPSC - 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, Osvaldo Bossolan Neto, Secretaria Municipal de Educação da Palhoça, Shirley Nobre Scharf; Assunto: Auditoria envolvendo repasses financeiros às entidades privadas sem fins lucrativos do setor educacional nos exercícios de 2017 e 2018 (até março) e Monitoramento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 155/2025.

Processo: @DEN 25/00021089; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva, Eduvirges Alves de Mesquita; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de saúde pública da cidade; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 610/2025.

Processo: @CON 25/00056117; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vitor Meireles; Interessado: Airton Ari Zonta; Assunto: Consulta - Dúvida sobre legalidade em instituir na lei municipal prevendo que a câmara municipal pague os ressarcimentos de combustíveis aos vereadores, servidores da câmara municipal e aos Presidentes da câmara municipal em viagens a serviço; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 611/2025.

Processo: @REP 25/00068204; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva, J & M Comércio e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda EPP, José Francisco Rodrigues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 016/2019 - Visando a futura e eventual aquisição de bebedouro acessível; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 612/2025.

Processo: @REP 25/00071183; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Vilson Sartori, Adriani Galli, G.L.I. Limpeza Urbana Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 01/2025 - Concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 613/2025.

Processo: @REP 25/00066694; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio das Antas; Interessado: Luciana Aparecida Cordeiro Bodanese, Gilvane Aparecida de Moraes, Lilian Dulce Abrange Constantino; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à atos de abuso de poder, desvio de finalidade e interferência do poder legislativo na administração municipal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 614/2025.

Processo: @PMO 12/00490077; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Cleverson Siewert, Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias; Assunto: Primeiro Proc. de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de Recomendação das Contas de Gov. 2011 - Promover estudos fundamentais que demonstrem a viabilidade operacional, téc. e econômico-financeira da IAZPE; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 615/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @TCE 22/00147443; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Volmir Felipe, Ademir José Gasparini, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Debora Mascarello Onzi, Prefeitura Municipal de Vargeão, Rosecler Alves de Oliveira de Pra, Sérgio Machado Mibielli, Vitor Fungaro Balthazar, Waldir Espindola Filho; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades referentes ao Convênio n. 2017TR00266 - Aquisição de livros e material didático para a rede pública municipal de ensino; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PMO 22/00416606; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social; Interessado: Almir Jose Gorges, Cleverson Siewert, Paulo Eli, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Secretaria de Estado da Fazenda, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Primeiro Processo de Monitoramento determinado no item 6.7 do Acórdão n. 0518/2017 - RLA-16/00022577; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 616/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @TCE 24/00496247; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Blumenau; Interessado: Almir Vieira; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes à Apuração de Transferência



indevida de valores da conta bancária da Câmara Municipal; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 25/00007760; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina; Interessado: André Luiz de Oliveira, Ércio Kriek; Assunto: Edital de Licitação Pregão n. 001/2025 - Análise de Editais IN21; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 617/2025.

Processo: @APE 20/00661020; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União; Interessado: Prefeitura Municipal de Porto União, Eliseu Mibach, Margareth Flissak, Neide Inês Giacomini Dalgallo; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neide Inês Giacomini Dalgallo; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 618/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PPA 25/00031807; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira, Michelli Zimmermann Souza; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Gabriella Pereira Bainha; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 619/2025.

Processo: @APE 23/00281443; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luciane Dalla Barba Cador Zaguini; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 620/2025.

Processo: @APE 22/00159026; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Fundação Catarinense de Educação Especial, Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdete Souza; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 621/2025.

Processo: @APE 22/00303160; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 622/2025.

Processo: @PPA 25/00057431; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Pensão da Administração pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 623/2025.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0246/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000002489-1;

RESOLVE:

Designar a servidora Iamara Cristina Grossi Oliveira, matrícula 451.042-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.04, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 9/6/2025 a 18/6/2025, em razão da concessão de férias à titular, Sabrina Maddalozzo Pivatto.

Florianópolis, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0251/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da



Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000002646-0;

RESOLVE:

Designar a servidora Júlia Bobik Ribeiro, matrícula 451.347-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 9/6/2025 a 18/6/2025, em razão da concessão de férias à titular, Gabriela Tomaz Siega.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0252/2025

Convoca Conselheiro-Substituto, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 25.0.000002719-0;

RESOLVE:

Convocar, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 181, *caput*, da Resolução N. TC-06/2001, o Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no período de 11/6/2025 a 18/6/2025, por motivo de férias do titular.

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (0617200) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que altera os itens 230 e 231 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 90/2025 e Contrato nº 52/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000002218-0

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90/2025**, com a empresa **Estacionamento Butia LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.226.265/0001-38, cujo **objeto** é a contratação de serviço de fornecimento de vaga de garagem coberta para veículos oficiais pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), conforme condições e especificações detalhadas.

Valor total: R\$ 8.400,00, sendo R\$ 700,00 o valor mensal.

Prazos de Entrega e de Vigência: O início e horário para execução do serviço será imediato após a assinatura do contrato. O prazo de vigência do contrato é de 12 meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fundamentação legal: Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 10/06/2025.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 561921E27C34A6872FC7D800BE447CB972568DA9

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/118>



O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 52/2025 firmado com a empresa **Estacionamento Butia LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.226.265/0001-38, cujo **objeto** é a contratação de serviço de fornecimento de vaga de garagem coberta para veículos oficiais pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), conforme condições e especificações detalhadas, oriundo da Dispensa de Licitação nº 90/2025.

Valor total do contrato: R\$ 8.400,00.

Data de assinatura: 10/06/2025.

Prazos de execução e de vigência: O início e horário para execução do serviço será imediato após a assinatura do contrato. O prazo de vigência do contrato é de 12 meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura e Transporte (CEIT), servidor Antônio Carlos Boscardin Filho e o fiscal é o servidor Luiz Cesar Duarte Fortunato.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: C1546EEFD62CCB23BE3990A9717651C99755953A

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/54>

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

